



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

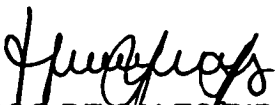
Processo nº. : 10680.012524/96-65
Recurso nº. : 121523 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.:1994 e 1995
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Interessada : CIA. FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.899

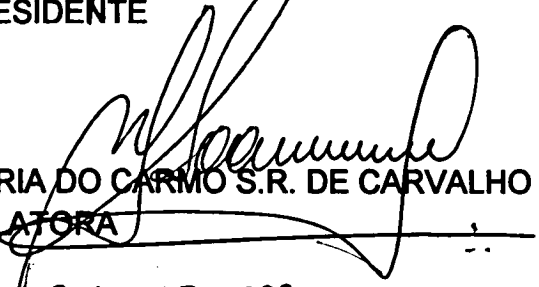
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício face a redução da multa de ofício lavrada .

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10680.012524/96-65
Acórdão nº. : 107-05.899

Recurso nº. : 121523
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG., que reduziu a multa do lançamento de ofício acostado aos autos às fls. 01, referente à falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO dos períodos 10; 11 e 12 de 1994 e 01; 02 e 03 de 1995.

O lançamento está fundamentado, para os anos calendários de 1993 e 1994, nos artigos 10; 22 e 23 da Lei nº 8.212/91; art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88; artigos 38, 39 e 43 da Lei 8.541/92, com redação do art. 3º da Lei 9.064/95; artigo 156, inciso X do CTN; para o ano calendário de 1995, art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; art. 57 da Lei 8.981/95, com redação do art. 1º da Lei 9.065/95 e para o ano calendário de 1996, art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; arts. 19 e 20 da Lei 9.249/95..

O Termo de Verificação Fiscal informa que a empresa fora intimada em 30/07/96 a apresentar o demonstrativo de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a qual, em resposta, informou que não era devedora do referido tributo, uma vez que está amparada por decisão transitada em Julgado, do Poder Judiciário, que declarara a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, reconhecendo, destarte, o direito de a empresa não efetuar o pagamento da referida Contribuição, conforme documentos anexos.

Desta feita deixou de apresentar os demonstrativos solicitados.

Em 25/09/96 a empresa foi reintimada e, através desse documento, fora alertada de que a recusa ou a falta de apresentação do referido demonstrativo acarretaria no lançamento da multa agravada.

Face a não apresentação do Demonstrativo o Fisco analisou a ação judicial impetrada pelo contribuinte e verificou que:

Processo nº. : 10680.012524/96-65
Acórdão nº. : 107-05.899

- a) Na ação judicial, com petição iniciada datada de 04/01/90, foi pleiteada a declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88;
- b) Em primeira instância foi declarada a inconstitucionalidade da mesma;
- c) Em 20/11/92, foi negado provimento ao recurso extraordinário impetrado pela União;
- d) Em 16/12/92 a decisão transitou em julgado, conforme certidão constante de fls. 218 do processo judicial protocolizado sob número 90.0000801-8.

Aduz ainda o Fisco que a orientação da jurisprudência pátria a partir de 1.961, foi no sentido de contemplar o entendimento de que a coisa julgada tributária, tinha seu alcance limitado ao exercício financeiro e que “ **cumprindo a decisão judicial favorável ao contribuinte, a Receita Federal reconhece que a relação da obrigação entre a CIA FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA e a Fazenda Nacional, está protegida pela Decisão, ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE SEU TRANSITO EM JULGADO, de acordo com decisão judicial prolatada em mandamento de segurança cuja decisão abaixo transcrevemos, voltando o fiscalizado a ser contribuinte da CSLL no ano calendário de 1993.**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Pernambuco**

3ª Vara

Mandado de Segurança nº 89.2168-0

**Impetrante: Banco do Estado de Pernambuco S/A
Impetrado: Delegado da Receita Federal em Recife**

DECISÃO

Vistos, etc.



Processo nº. : 10680.012524/96-65
Acórdão nº. : 107-05.899

Noticiou o impetrante o suposto descumprimento do julgado. Foi a autoridade impetrada intimada para que esclarecesse o alegado. Peticionou, tecendo considerações acerca do alcance da coisa julgada tributária.

Entendo lhe assistir razão. O reconhecimento da inconstitucionalidade de toda a Lei nº 7.689/88, objeto da deliberação judicial transitada em julgado, tem eficácia incidental e alusiva, obviamente, aos fatos geradores eclodidos durante a tramitação da demanda.

Não pode se erigir o pronunciamento jurisdicional definitivo à condição de hipótese de exclusão ou de extinção do crédito tributário ou figura similar. Eximir o impetrante, totalmente, do recolhimento da contribuição social sobre o lucro é lhe emprestar, no arrepio do ordenamento jurídico positivo, um tratamento privilegiado, em vilipêndio ao princípio da isonomia.

A coisa julgada, em que pese o seu caráter absoluto e a força decorrente da sua definitividade, deve ser concebida de acordo com critérios razoáveis. O mandado de segurança, pela sua própria natureza, não serve para o ataque à Lei em tese considerada, mas nos seus efeitos específicos, devidamente traçados na peça exordial e ao curso da contenda. Assim sendo, a providência solicitada ao Juízo diz respeito a exercícios financeiros estabelecidos dentro de determinado lapso temporal, que não pode, evidentemente, ultrapassar a data em que se deu o trânsito em julgado.

A sentença e o acórdão prolatados, como, aliás, toda deliberação judicial, deve incidir sobre fatos evidenciados na realidade, devidamente delimitados no "iter" processual. É claro que tais fatos também devem ser, como entendido, delimitados no tempo, não se deferindo, vale insistir, um "privilégio" "ad eternum".

Caso prevalecesse o entendimento de que a suplicante restaria eximida, a qualquer título, do recolhimento da exação em comento, estar-se-ia criando uma espécie de "isenção" ou outra figura esdrúxula não agasalhada no ordenamento jurídico, sem que qualquer norma legal a previsse e sem que as entidades similares fizessem jus, postura que, portanto, não pode ser acolhida.

Isto posto, tenho por plenamente justificada a posição assumida pela Receita Federal e por insubsistentes os argumentos do BANDEPE, ao

Processo nº. : 10680.012524/96-65
Acórdão nº. : 107-05.899

provocar o pronunciamento deste Juízo. Considero, pois, devidamente respeitadas as decisões judiciais da primeira, da segunda instância e do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

Com base nesta decisão, lavrou-se o Auto de Infração.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva e a Autoridade "a quo" julgou-a parcialmente procedente, reduzindo-lhe a multa de 150% para 75%.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.



Processo nº. : 10680.012524/96-65
Acórdão nº. : 107-05.899

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Verifica-se, do relato, tratar-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte por haver reduzido a multa de ofício agravada — 150% — para 75%.

Entendo correto o procedimento da Autoridade “a quo”, assim como escoreita está a Decisão prolatada, uma vez que manteve o lançamento, o qual está fundamentado em outra base legal, não sendo a mesma citada na ação judicial que, em primeira instância foi declarada inconstitucional e que teve o recurso extraordinário, impetrado pela União, negado.

Verifica-se que a decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 218 do processo judicial protocolizado sob número 90.0000801-8, porém esta sentença, conforme se extrai da decisão prolatada pelo Poder Judiciário – Justiça Federal, cuja cópia foi transcrita no relatório, “**deve incidir sobre fatos evidenciados na realidade, devidamente delimitados no “iter” processual. É claro que tais fatos também devem ser, como entendido, delimitados no tempo, não se deferindo, vale insistir, um “privilégio” “ad eternum”**”

Diante das considerações acima elencadas voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 24 de Fevereiro de 2000.

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO

